



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377668

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38649

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2113198-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

AGRAVANTES: ISABELLI CRISTINA PERES MARTINS MENOR REPRESENTADO, ARIANE CRISTINA PERES ENISZ REPRES. MENOR(ES), ALAN RABELLO MARTINS ESPÓLIO

AGRAVADO: O JUÍZO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Hipótese em que não havendo disponibilidade financeira imediata para o pagamento das custas, afigura-se viável permitir o seu recolhimento postergado para o fim de garantir o acesso à Justiça. Tutela recursal parcialmente deferida para possibilitar o recolhimento das custas ao final do processo.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos do inventário, indeferiu o pedido de concessão, ao espólio, da gratuidade da justiça.

Sustenta a parte agravante, em suma, que possui diversas despesas e tece comentários sobre a iliquidez dos bens. Pede provimento para que seja concedida a benesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade.

É a síntese do necessário.

A concessão das benesses da justiça gratuita deve ser analisada levando em conta a possibilidade financeira de a parte arcar com as custas e despesas do processo.

"In casu", a tutela recursal deve ser deferida em parte para recolhimento das custas ao final do processo.

Cabe salientar que **as custas devem ficar a cargo do espólio, cujos bens não podem ser confundidos com os da inventariante ou da herdeira.**

Segundo o que consta da inicial, o monte partível é composto por dois imóveis e um automóvel que somam a monta de R\$ 766.848,85.

Desse modo, em não havendo disponibilidade financeira imediata para o pagamento das custas, é possível permitir o seu recolhimento postergado para o fim de garantir o acesso à Justiça — lembrando que podendo ser revista a benesse da gratuidade, concedendo ou negando, posteriormente, a depender do *monte mor* posteriormente encontrado.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça tem assentado o entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Justiça gratuita. Possibilidade de recolhimento de custas apenas ao final do processo diante da dimensão econômica dos bens envolvidos. Acervo patrimonial ilíquido, eis que eventual alienação dos bens imóveis dependeria de autorização judicial e posterior homologação de partilha. Deferimento do recolhimento de custas ao final da ação (após a homologação da partilha). Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento nº 2167577-47.2015.8.26.0000, relatora Silvia Maria Facchina Espósito Martinez, j. 12/11/2015)

Posto isto, defere-se em parte a tutela recursal para possibilitar o recolhimento das custas ao final do processo, como forma de acesso à Justiça. Comunique-se o Juízo *a quo*, com urgência. Comunique-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator